

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	9/2025	11/2/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
credenciamento@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025		
DESCRIÇÃO:		

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025 – CREDENCIAMENTO**, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR MUNIDOS DE SENHA NUMÉRICA INDIVIDUAL E TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA PARA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES E RESPECTIVAS RECARGAS MENSAS DE CRÉDITO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT (LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976), PARA ATENDER AOS EMPREGADOS, COMISSIONADOS, DIRETORES E DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEVASF, **APÓS CONSULTA A ÁREA TÉCNICA**, INFORMAMOS:

1-QUESTIONAMENTO:

O ITEM 6.1.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA PREVÊ QUE A CONTRATADA EXERCERÁ O PAPEL DE OPERADORA DOS DADOS, CONFORME ART. 5º, INCISO X DA LGPD.

OCORRE QUE A ANPD, POR MEIO DO SEU GUIA DE AGENTE DE TRATAMENTO, DISPÕE QUE NEM TODA OPERAÇÃO DE TRATAMENTO ENVOLVE NECESSARIAMENTE UM CONTROLADOR E UM OPERADOR DE DADOS, PODENDO A OPERAÇÃO SE DAR ENTRE DOIS CONTROLADORES SINGULARES OU ENTRE DOIS CONTROLADORES CONJUNTOS, QUE É O QUE OCORRERÁ ESPECIFICAMENTE NO CASO DO OBJETO CONTRATADO (INDEPENDENTEMENTE DE QUAL EMPRESA FOR A CONTRATADA).

CONSIDERANDO QUE NO ÂMBITO DO OBJETO LICITADO AS EMPRESAS DO RAMO, APÓS RECEBER A RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS INDICANDO VALORES QUE DEVERÁ SER DISPONIBILIZADO, PASSAM A DECIDIR SOBRE UMA SÉRIE DE TRATAMENTOS DE DADOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, O QUE FAZ COM QUE PARTE DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DE BENEFÍCIO SE DÊ NA FIGURA DE CONTROLADORA DE DADOS.

INCLUSIVE, A PRÓPRIA FORNECEDORA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO QUE ATUALMENTE PRESTAR SERVIÇOS À CODEVASF TAMBÉM ATUA COMO CONTROLADORA DE DADOS:
[HTTPS://WWW.SODEXOBENEFICIOS.COM.BR/POLITICA-DE-PRIVACIDADE-PLUXEE/#IXZZ7RL5ILHWQ](https://www.sodexobeneficios.com.br/politica-de-privacidade-pluxee/#IXZZ7RL5ILHWQ)

NA PRÁTICA A ATUAÇÃO COMO CONTROLADORA DE DADOS TRAZ MAIS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ÀS EMPRESAS, O QUE, DE CERTO MODO, DIMINUI OS RISCOS E AUMENTA A SEGURANÇA NO CONTROLE DE DADOS

LEVANDO-SE EM CONTA A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS QUE PRESTARÃO O SERVIÇO CONTRATADO, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATAR DE DADOS FORNECIDOS DIRETAMENTE PELOS BENEFICIÁRIOS, É CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE A CONTRATADA PODERÁ FIGURAR TAMBÉM COMO CONTROLADORA DE DADOS, DESDE QUE SE COMPROMETA A OBEDECER RIGOROSAMENTE A TODAS AS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DA PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS?

1-RESPOSTA:

NÃO, CONFORME ITEM 6.1.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.

2-QUESTIONAMENTO:

O ITEM 6.1.17.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA PREVÊ QUE A CONTRATADA DEVERÁ POSSIBILITAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EMERGENCIAIS EM ATÉ 24 HORAS APÓS A SOLICITAÇÃO, QUANDO EFETUADA DENTRO DO HORÁRIO COMERCIAL.

É CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EMERGENCIAIS EM ATÉ 24H APÓS A SOLICITAÇÃO DEVERÁ SER EFETIVADA EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SOLICITAÇÃO, DESDE QUE A SOLICITAÇÃO SEJA REALIZADA EM DATA ANTERIOR A UM DIA ÚTIL (OU SEJA, NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE)?

2-RESPOSTA:

NÃO, DEVERÁ ATENDER AO ITEM 6.1.17.10.

3-QUESTIONAMENTO

NO ÚLTIMO QUAL A RECORRÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS EMERGENCIAIS POR PARTE DA CODEVASF?

3-RESPOSTA:

SÃO SOLICITADOS SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, COMO REFERÊNCIA EM 2024 FORAM EM TORNO DE DUAS SOLICITAÇÕES NESSAS CONDIÇÕES.

4-QUESTIONAMENTO

É CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE A SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS EMERGENCIAIS SERÁ REALIZADA APÓS O PAGAMENTO, OU SEJA, DA MESMA FORMA DO QUE OS CRÉDITOS MENSALIS (NÃO EMERGENCIAIS)?

4-RESPOSTA:

SIM.

5-QUESTIONAMENTO

O ITEM 9.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA EXIGE A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE REGISTRO NO PAT DO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO. DO MESMO MODO, O SUBITEM 9.1.4.1 PREVÊ QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA DO PAT, BEM COMO AS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS NA MODALIDADE AUTOGESTÃO, DEVERÃO POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, CONFORME ESTABELECIDO NA PORTARIA Nº 3, DE 1º/03/2002, ART. 5º, §§ 11 E 12.

OCORRE QUE OS SERVIÇOS CONTIDOS NO OBJETO LICITADO, PRESTADOS POR EMPRESAS DENOMINADAS “FACILITADORAS”, NÃO PROPRIAMENTE SE RELACIONAM COM A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANA, JÁ QUE O OBJETO LICITADO REMETE AOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO DE VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO.

É FATO QUE A PORTARIA Nº 3/2002 E POSTERIORMENTE A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 66/2006 (§ 11, DO ART. 1º) - QUE TRATAVAM DOS PARÂMETROS NUTRICIONAIS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - TRAZIAM A EXIGÊNCIA DE AS EMPRESAS DE BENEFÍCIO POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO DO RAMO DE NUTRIÇÃO.

ENTRETANTO, AS REFERIDAS NORMAS FORAM INTEGRALMENTE REVOGADAS PELA PORTARIA Nº 672/2021, QUE PASSOU A REGULAMENTAR AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PAT PELA LEI FEDERAL Nº 10.854/2021.

A PREVISÃO CONTIDA NAS PORTARIAS REVOGADAS (EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA) NÃO FOI RECEPCIONADA PELAS NOVAS NORMAS QUE ATUALMENTE REGULAM O PAT, PORTANTO, TAL EXIGÊNCIA ATUALMENTE SE MOSTRA NÃO APLICÁVEL ÀS EMPRESAS FACILITADORAS. É IMPORTANTE NÃO CONFUNDIR A EMPRESA FORNECEDORA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA COM A EMPRESA FACILITADORA (QUE SÃO AS EMPRESAS DO RAMO DE BENEFÍCIO E QUE ATENDEM O OBJETO A SER LICITADO), QUE POR NÃO EXPLORAR, PRODUIR OU MANUSEAR ALIMENTOS FICA DISPENSADA DE POSSUIR VINCULAÇÃO JUNTO A UM PROFISSIONAL NUTRICIONISTA OU O CADASTRO NO CRN.

A PORTARIA Nº 672/2021 SÓ TROUXE A EXIGÊNCIA DE CONTRATAR NUTRICIONISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS FORNECEDORAS E BENEFICIÁRIAS DO PAT, APENAS QUANDO ESTAS MANTIVEREM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRÓPRIO. ASSIM, ATUALMENTE AS EMPRESAS FACILITADORAS (EMISSORAS E CREDENCIADORAS) NÃO TÊM MAIS A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA PARA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DO PAT POR NÃO PRESTAR SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRÓPRIO.

DESSE MODO, POR AUSÊNCIA DE NORMA VIGENTE TRAZENDO ESSA EXIGÊNCIA PARA AS EMPRESAS FACILITADORAS (QUE NÃO MANTEM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRÓPRIO), É CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE FICAM AS EMPRESAS DISPENSADAS DE APRESENTAR OS COMPROVANTES CONTIDOS NOS ITENS 9.1.4 E 9.1.4.1 E 9.1.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA?

5-RESPOSTA:

SIM.

6-QUESTIONAMENTO

O ITEM 20.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA PREVÊ QUE A CONTRATADA DEVERÁ CREDENCIAR AQUELES ESTABELECIMENTOS QUE FOREM DE PREFERÊNCIA DOS USUÁRIOS E/OU DA CODEVASF, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS. OCORRE QUE O CREDENCIAMENTO DEPENDE DO ACEITE DO ESTABELECIMENTO, O QUE A CONTRATADA NESSE MOMENTO NÃO TEM CONDIÇÃO DE GARANTIR QUE O TERÁ.

ASSIM, É CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE, EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ITEM 20.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA, A CONTRATADA, NA HIPÓTESE DE NÃO CONSEGUIR CREDENCIAR AQUELES ESTABELECIMENTOS QUE FOREM DE PREFERÊNCIA DOS USUÁRIOS E/OU DA CODEVASF, PODERÁ APRESENTAR JUSTIFICATIVAS QUE A IMPEDIRAM DE REALIZAR O CREDENCIAMENTO?

6-RESPOSTA:

SIM.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC
